



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108976-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCILEIDE PIMENTEL DE SANTANA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de produção antecipada da prova. a agravante busca a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo necessária a comprovação efetiva da condição de necessidade.

4. A recorrente não apresentou os documentos requisitados pelo juízo de origem, como extratos bancários e declaração de imposto de renda, o que afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça exige comprovação efetiva da insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentos comprobatórios afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §2º.

VOTO nº 33529

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Lucileide Pimentel de Santana* contra a r. decisão a fls. 61 da origem que, em ação de produção antecipada da prova ajuizada em face de *Banco BMG S/A*, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Irresignada, busca a agravante a reforma da decisão.

Este relator concedeu efeito suspensivo ao presente recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade da recorrente.

Com efeito, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos; (negrito não original)***

No presente caso, a requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça.

Distribuída a ação, o MM. Juízo determinou a fls. 40/42 a juntada de "*declaração atualizada de renda obtida junto à Delegacia da Receita Federal, ou atestada documentalmente sua ausência; bem como comprovantes de rendimentos, ou seja, holerite; carteira de trabalho; e também extratos bancários dos 3 últimos meses, de conta corrente efetivamente utilizada pela parte, além de aplicações financeiras, inclusive de poupança, e faturas de cartão de crédito*".

Contudo, mesmo após dilação de prazo, a recorrente não cumpriu a íntegra do determinado, omitindo a cópia dos extratos bancários de contas bancárias ativas, a integralidade das declarações de imposto de renda e faturas de cartão de crédito.

Diante da omissão dos documentos requisitados pelo MM. Juízo e negligenciado injustificadamente pela recorrente, sobreveio a r. decisão denegando o pedido.

De fato, nos autos somente constam a declaração de hipossuficiência, histórico de créditos do INSS e extrato de uma de suas contas bancárias, sequer sendo juntada as declarações de imposto de renda dos últimos exercícios, como determinado.

Contudo, tais documentos, por si só, não comprovam a existência da alegada hipossuficiência, pois somente com a totalidade dos documentos requisitados na origem e imotivadamente omitidos pela parte seria possível o conhecimento da situação financeira global do recorrente.

Frisa-se, inclusive, que do extrato juntado a fls. 59/60 da origem é possível concluir que a recorrente possui outra(s) conta(s), já que faz movimentações de valores entre conta de mesma titularidade, cujos extratos foram omitidos.

Neste recurso, em mais uma oportunidade para a juntada de referidos documentos, a agravante os negligenciou novamente. Esses dados, portanto, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º do CPC) e afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Advirta-se que o desprovimento recursal é

fundamentado na insuficiência da documentação apresentada pela agravante, de modo que eventual oposição de embargos de declaração alegando omissão na apreciação dos documentos encartados é incompatível com o fundamento aqui adotado e, por isso, será considerada manifestamente protelatória.

No mais, observo que a ação tramita em segredo de justiça sem que haja determinação judicial para tanto. Muitas vezes a própria parte, quando da distribuição da ação, insere *sponte propria* tal restrição, cuja manutenção deve ser apreciada pelo MM. Juízo quando do recebimento da inicial, já que a publicidade é a regra.

Dessa forma, **determina-se ao MM. Juízo a quo que aprecie a necessidade de manutenção da tramitação da ação com segredo de justiça.**

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento, com determinação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)